



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2021/0000732-6

Decisão CGM/GAB Nº 110892568

São Paulo, 19 de setembro de 2024.

Processo: 6067.2021/0000732-6

Interessada: LIGA DE CANOAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ sob o nº 13.704.618/0001-84

Ementa: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Apontamento de indícios pela sindicância processada nos autos do SEI nº 6067.2019/0001845-6 de violação ao artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013 - Subsunção ao respectivo tipo previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", para os fins de responsabilização objetiva preconizada pelo artigo 2º da Lei Anticorrupção em face da pessoa jurídica infratora - Confirmação da presença de vários elementos probatórios ratificadores da perpetração da ilicitude - Propostas sancionatórias consistentes na aplicação à pessoa jurídica LIGA DE CANOAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ sob o nº 13.704.618/0001-84, de multa no valor de R\$ 38.126,00 (trinta e oito mil e cento e vinte e seis reais) e publicação extraordinária da decisão condenatória da decisão condenatória, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

I. RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 21/2021, publicada no Diário da Cidade de São Paulo de 13 de março de 2021, contra a pessoa jurídica **interessada**, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foi determinada, ainda, a apuração conjunta de responsabilidade por infração administrativa à Lei Federal nº 13.019/2014.

Regularmente citada no endereço do seu representante legal em 14/06/2022 (certidão doc.SEI 066190849), a pessoa jurídica apresentou defesa(doc. SEI 067410165) desacompanhada de qualquer documento alegando em síntese que: "*nas camisetas e banners, não procede, pois não havia menção de nenhuma entidade além do logotipo da SEME, da LIGA DE CANOAGEM e do EVENTO*", não recebeu nenhuma orientação acerca da proibição de terceirização de mão de obra, que desconheciam a Tabela de valores e preços mas que de todo modo seus valores estavam no parâmetro de mercado, que apresentaram 3 orçamentos para todos os itens e tiveram todas as prestações de contas aprovadas, as

locações dos ônibus estavam discriminadas no plano de trabalho, participaram 500 atletas e todos receberam medalhas e que jamais pagou propina a servidores públicos.

Encerrada a fase de instrução dos autos, pois a interessada não apresentou manifestação quando intimada a especificar provas, a Comissão Processante analisou e refutou, um a um, todos os argumentos da defesa em seu relatório, propondo a aplicação de uma multa no valor total de **R\$ 38.126,00 (trinta e oito mil e cento e vinte e seis reais)** correspondente ao valor estimado da vantagem indevidamente auferida.

Além da multa, propôs a Comissão Processante a publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/13 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Concluindo ainda pela violação das normas da Lei Federal nº 13.019/2014, notadamente os princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, todos expressamente previstos no art. 5º da referida legislação, propôs a Comissão Processante a remessa dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, competente para a aplicação da sanção prevista no art. 73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e do art. 64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED 107688083 no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, sob o ponto de vista jurídico-formal, manifestando-se também a PGM/CGC no mesmo sentido 109286748.

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica interessada foi intimada a apresentar alegações finais conforme certidão de doc. SEI 109928963 deixando o prazo transcorrer *in albis*.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II. DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale destacar que foram produzidas no presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica provas contundentes e hábeis a demonstrar a ocorrência de fraude nos Termos de Convênio nº083/SEME/14 firmado no bojo do Processo Administrativo físico nº 2014-0.136.081-1 às fls. 116/125 - correspondentes às fls. 231/249 do doc. SEI nº 047501769), nº 143/SEME/2014, (firmado no bojo do Processo Administrativo físico nº 2014-0.213.335-5 às fls. 123/132 - correspondentes às fls. 245/263 do doc. SEI nº 047501903), nº 175/SEME/2014 (firmado no bojo do

Processo Administrativo físico nº 2014-0.213.331-2 às fls. 130/139 - correspondentes às fls. 260/278 do doc. SEI nº 047502040) e nº 160/SEME/2014 (firmado no bojo do Processo Administrativo físico nº 2014-0.197.480-1 às fls. 150/159 - correspondentes às fls. 300/318 do doc. SEI nº 047502223), celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) e a LIGA DE CANOAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO consubstanciada na apresentação de pesquisa de mercado (orçamentos) com sobrepreço e prática de superfaturamento na execução do ajuste, no fornecimento parcial e/ou ausência de materiais previstos no plano de trabalho da parceria e terceirização de mão de obra.

Tendo em vista que a interessada não apresentou alegações finais, nada mais a acrescentar ao bem lançado Relatório, de modo que todos os elementos colhidos durante o processo conduzem à conclusão de que a LIGA DE CANOAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO infringiu o artigo 5º, IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/13 ao fraudar os termos de convênios acima relacionados firmados com o Município.

Com a demonstração da ilicitude perpetrada e sua devida fundamentação, por força do disposto no artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.846/13, deve ainda a pessoa jurídica infratora ressarcir integralmente os prejuízos causados aos cofres públicos, valendo ressaltar que o valor do ressarcimento não se confunde com o valor das glosas, vez que os prejuízos foram substancialmente maiores do que as glosas, como bem pontuado no Relatório da Comissão no seguinte trecho:

"Tal apontamento foi realizado inicialmente no âmbito da Sindicância nº 2016-0.200.238-6 (fls. 240/243 do doc. SEI 014291729 do Processo nº 6067.2019/0001845-6) e ratificado pela SEME no Processo Administrativo 6019.2019/0001845-4, aberto para identificar as glosas cabíveis em diversos convênios por ela realizados.

No total, seriam devidos os seguintes valores, atualizados até 18 de outubro de 2018:

- a) R\$ 4.112,80, referente ao Termo de Convênio nº 175/SEME/2014;*
- b) R\$ 2.056,40, referente ao Termo de Convênio nº 143/SEME/2014;*
- c) R\$ 2.056,40, referente ao Termo de Convênio nº 083/SEME/2014."*

III. DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

"Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). (grifei)

E também o Decreto 55107/14 que regulamenta a legislação federal, assim dispõe:

"Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013"

Assim, considerando que, de acordo com as informações prestadas pela Receita Federal [REDAZIDA] (ano anterior a instauração do presente PAR) em nome da LIGA DE CANOAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, correta a multa administrativa proposta pela Comissão, no valor de **R\$ 38.126,00 (trinta e oito mil e cento e vinte e seis reais)**, estimado como vantagem auferida pela pessoa jurídica (piso), com fundamento no artigo 6º, I, in fine, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, de modo que é desnecessário considerar os critérios de dosimetria da sanção previstos no artigo 7º da Lei Anticorrupção.

Também acolho a proposta da Comissão Processante de publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13.

Por fim, discordo do relatório da Comissão que propõe o encaminhamento do presente ao Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer para a aplicação das sanções previstas na Lei 13.019/14 pois todos os Termos de Convênio aqui tratados foram celebrados com fundamento no artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, tendo em vista que a restou demonstrado que a interessada praticou atos ilícitos visando fraudar os convênios firmados com o Município, a teor da competência a mim delegada pelo artigo 3º, §8º do Decreto nº 55.107/2014, com redação conferida pelo Decreto nº 59.496/2020, **DECLARO, com fundamento no artigo 87, IV da Lei Federal nº 8.666/93, a LIGA DE CANOAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - LICAESP, inscrita no CNPJ sob nº 13.704.618/0001-84 INIDONEA PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica LIGA DE CANOAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - LICAESP, inscrita no CNPJ sob nº 13.704.618/0001-84 ao pagamento de multa no valor de **R\$ 38.126,00 (trinta e oito mil e cento e vinte e seis reais)**, bem como à publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I *in fine* e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

- a) remessa de cópia integral dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, para a adoção das providências administrativas cabíveis para o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos;
- b) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- c) intimação da pessoa jurídica **LIGA DE CANOAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - LICAESP, inscrita no CNPJ sob nº 13.704.618/0001-84**, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de **R\$ 38.126,00 (trinta e oito mil e cento e vinte e seis reais)** e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;
- d) intimação da pessoa jurídica **LIGA DE CANOAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - LICAESP, inscrita no CNPJ sob nº 13.704.618/0001-84**, para publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014;
- e) registro da penalidade referente à Lei Federal nº 12.846/13 no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM bem como registro da penalidade da Lei Federal nº 8.666/93 de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

Publique-se e intime-se.

Aguarde-se eventual interposição de recurso ou o decurso do prazo recursal.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

ANEXO ÚNICO

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA COM BASE NA LEI ANTICORRUPÇÃO

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de/...../, **LIGA DE CANOAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - LICAESP, inscrita no CNPJ sob nº 13.704.618/0001-84**, foi condenada às seguintes sanções: **i) multa administrativa de R\$ 38.126,00 (trinta e oito mil e cento e vinte e seis reais)**, com espeque no artigo 6º, caput, inciso I, *in fine*, e §4º da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, e; **ii) publicação extraordinária de decisão condenatória**, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, com fulcro no artigo 6º, caput, inciso II e §5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, enquanto proposta suficiente para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da sua incursão em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea d, da Lei Federal nº

12.846/2013. A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo, previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO, em razão de referida pessoa jurídica ter superfaturado e fornecido parcialmente os materiais previstos no plano de trabalho dos **Termos de Convênio nº 083/SEME/2014, 143/SEME/2014, 175/SEME/2014 e 160/SEME/2014.**



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município

Em 20/09/2024, às 16:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **110892568** e o código CRC **04C2064E**.
